



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601955-85.2022.6.02.0000**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0601955-85.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO**

**TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO SANTOS CUNHA, COLIGAÇÃO ALAGOAS MERECE MAIS**

**EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

**Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JULIANNY LIMA CARDEAL - AL13713-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275**

**Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275**

**EXECUTADO: COLIGAÇÃO ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR, ELEICAO 2022 PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS GOVERNADOR, ELEICAO 2022 RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS VICE-GOVERNADOR, RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, PAULO SURUAGY DO AMARAL**

DANTAS, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB - DIRETORIO, PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA DIRETORIO ESTADUAL, PARTIDO SOCIAL CRISTAO - COMISSAO PROVISORIA - ESTADUAL, PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL, SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - AL

EXECUTADA: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV)

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogado do(a) EXECUTADA: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A

Ementa.

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR NO PLEITO ESTADUAL DE 2022. DECISÃO DO TSE TRANSITADA EM JULGADO. FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS PARTIDOS QUE INTEGRAM A COLIGAÇÃO REPRESENTADA, INCLUSIVE DOS GRÊMIOS QUE COMPÕEM A FEDERAÇÃO EXCIPIENTE. IMPROCEDÊNCIA DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a Exceção de Pré-Executividade, ficando prejudicado o pedido de tutela de urgência, ora manejados pela Excipiente, de modo que deve prosseguir o cumprimento da sentença em relação à FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 21/08/2024

Desembargador Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

## RELATÓRIO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade manejada pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL) em face da UNIÃO FEDERAL.

A citada federação volta-se contra o Cumprimento de Sentença e postula a sua exclusão da lide.

Para melhor compreensão, é necessário fazer uma retrospectiva do que ocorreu neste feito.

Inicialmente, registre-se que, nas Eleições de 2022, em Alagoas, a Coligação ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR foi constituída pelos partidos MDB, PDT, PSC, PODE, SOLIDARIEDADE e pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA, sendo que esta é formada pelas legendas PT, PC do B e PV.

Nos autos do processo em tela, originariamente, cuidou-se de uma Representação ajuizada pela COLIGAÇÃO ALAGOAS MERECE MAIS e por RODRIGO SANTOS CUNHA, então candidato a governador naquela eleição.

Figuraram como Réus na representação os seguintes: Coligação "ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR" (MDB/Federação Brasil da Esperança - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)/PDT/PSC/PODE/SOLIDARIEDADE), PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS e RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS.

O objeto da representação foi o impulsionamento de propaganda eleitoral negativa na internet.

Verifica-se que o TRE/AL, em acórdão proferido em 8/3/2023 (id 10015337), julgou improcedente a representação. Contudo, o TSE, em decisão monocrática de 3/8/2023 (id 10072780), da lavra do Ministro Benedito Gonçalves, deu provimento ao recurso especial interposto por RODRIGO SANTOS CUNHA e pela COLIGAÇÃO ALAGOAS MERECE MAIS, de modo a aplicar multa individual de R\$ 5.000 aos Recorridos/Representados.

A decisão monocrática do Ministro Benedito Gonçalves foi mantida pelo Plenário do TSE, consoante o Acórdão Id 100727795, em 28/9/2023. E veio a transitar em julgado em 5/10/2023, nos termos da Certidão id 10072802.

Assim, o feito foi reautuado, de Representação, para Cumprimento de Sentença, atendendo à Petição Id 10074447, da Advocacia-Geral da União (AGU), vindo este órgão de representação judicial da União a promover a cobrança do débito.

Após alguns Despachos de andamento processual, o então Relator do feito prolatou a Decisão Id 10103003 (em 14/3/2024), de modo a efetivar ajustes na autuação e constar como Executados: a) MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - CNPJ 01.308.052/0001-92; b) Federação Brasil da Esperança - F E BRASIL (PT / PC do B / PV) - CNPJ 46.406.275/0001-20; c) PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT; d) PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC - CNPJ 03.926.983/0001-80; e) PODEMOS - PODE - CNPJ 05.020.842/0001-29; e f) SOLIDARIEDADE - SD - CNPJ 19.943.073/0001-45 , (cfe. o Art. 32, parágrafo único, da Res. TSE nº 23.709).

Em posterior Decisão, de 15/4/2024, também do então Relator (id 10111302), foi ordenada, dentre outras providências, o seguinte:

*a) sejam intimadas as partes executadas (MDB, Federação Brasil da Esperança, PDT, PSC, Podemos e Solidariedade) a efetuar, individualmente, o pagamento de R\$ 6.442.80, referente à condenação a que foram submetidas nos presentes autos, certificando-se que, caso não efetuado espontaneamente o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, serão acrescidos todos os encargos legais, inclusive custas e honorários advocatícios no percentual de 10% (art. 523, § 1º, do CPC);*

Irresignada, a FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA opôs os Embargos de Declaração de Id 10113989, requerendo que se declarasse expressamente a existência de responsabilidade solidária das entidades componentes da ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR pelo valor único e global apontado como devido pela AGU.

Após a oitiva da AGU e da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, o então Relator, Des. SÉRGIO BRITO, julgou monocraticamente os Embargos de Declaração, conforme a Decisão Id 10118467, de 23/5/2024, com o seguinte dispositivo: *(ç) de modo a assentar que a responsabilidade dos partidos que integram a Federação embargante é solidária.*

Em sequência, a AGU postulou (id 10123047) que, contra os membros da COLIGAÇÃO ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR, fossem implementadas medidas constritivas, a exemplo de bloqueio de ativos financeiros (penhora no SISBAJUD), inscrição em cadastros de negativação de crédito (SERASAJUD e CADIN), dentre outras medidas.

Sendo todos os membros da COLIGAÇÃO ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR intimados para se manifestarem a respeito dessa solicitação, conforme o Despacho id 10123965, a FEDERAÇÃO BRASIL

DA ESPERANÇA apresentou esta Exceção de Pré-Executividade.

Voltando à Exceção de Pré-Executividade, a FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA sustenta que não haveria responsabilidade solidária pelo pagamento da multa entre os partidos e a federação que compõem a COLIGAÇÃO ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR.

Aduz que a responsabilidade solidária somente se daria entre os candidatos e os seus correspondentes partidos, em consonância com o Art. 6º, § 5º, da Lei nº 9.504 e com o Art. 241, parágrafo único, do Código Eleitoral.

Em vista disso, a federação excipiente pede o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, de forma a não responder pelo cumprimento da sentença.

Pede, ainda, tutela de urgência para o fim de suspender o presente feito executivo, proibindo-se qualquer ato executório em desfavor da citada federação.

Quanto ao julgamento em si da Exceção de Pré-Executividade, requer a sua exclusão do polo passivo do cumprimento da sentença, inclusive com condenação da parte exequente em honorários sucumbenciais no importe de 20% sobre o valor atualizado da execução.

Instada a se manifestar, a Advocacia-Geral da União apresentou Impugnação (id 1012640), realçando que tanto os então candidatos PAULO DANTAS e RONALDO quanto as agremiações que compõem a Coligação ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR, incluindo a federação Excipiente, devem continuar no processo de execução do débito.

Afirma que a responsabilidade dos partidos e federação que compõem a coligação representada seria solidária e que não se poderia discutir o título judicial condenatório, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se (id 10132809) pela rejeição desta Exceção de Pré-Executividade.

É o Relatório.

VOTO

Cuida-se de Exceção de Pré-Executividade manejada pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL) em face da UNIÃO FEDERAL.

Pontue-se que a Exceção de Pré-executividade serve para suscitar questões de ordem pública, que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as que se referem à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva. Isso está bem delineado na Súmula STJ nº 393:

*A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.*

No caso dos autos, é possível aplicar esse entendimento sumular, constante do enunciado do STJ, visto que a apreciação da matéria não comporta a realização de dilação probatória.

Ademais, a questão inerente à suposta ilegitimidade passiva ad causam é tema que se insere nos denominados pressupostos processuais subjetivos das ações judiciais.

Pois bem, nos termos do que já fora relatado, o objetivo da FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (FE BRASIL), composta pelos partidos PT, PC do B e PV, é ser excluída da lide, especificamente de não responder pelo cumprimento da sentença.

A Excipiente sustenta que não haveria responsabilidade solidária pelo pagamento da multa entre os partidos e a federação que compõem a COLIGAÇÃO ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR.

Ressalta que somente haveria responsabilidade solidária entre os candidatos e os seus correspondentes partidos, em consonância com o Art. 6º, § 5º, da Lei nº 9.504 e com o Art. 241, parágrafo único, do Código Eleitoral, razão pela qual entende que não seria parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Ocorre que não lhe assiste razão, porquanto a decisão final do TSE (Acórdão Id 100727795), já com trânsito em julgado (Certidão id 10072802), deixou expresso a aplicar multa individual de R\$ 5.000 aos Recorridos/Representados.

Com efeito, a COLIGAÇÃO ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR está entre os que foram condenados ao pagamento daquela pena pecuniária, decorrente de propaganda eleitoral irregular. E a Federação ora Excipiente integra essa coligação.

A esse respeito, cabe enfatizar que a Exceção de Pré-Executividade deve ser rejeitada, com fundamento no parágrafo único do Art. 32 da Res. TSE 23.709/22, conforme abaixo:

*Art. 32. Transitada em julgado a decisão judicial que impuser multa judicial-eleitoral, sanção obrigacional eleitoral ou penalidade processual pecuniária, a secretaria judiciária do tribunal ou o cartório eleitoral deve proceder ao determinado no comando judicial e, ato contínuo, registrar as informações em sistema informatizado, quando disponível, ou em livro próprio para controle pela Justiça Eleitoral.*

*Parágrafo único. Caso a multa judicial-eleitoral ou penalidade processual pecuniária recaia sobre coligação ou federação, serão solidariamente responsáveis pelo adimplemento os partidos que a integram.*

A norma em tela não deixa dúvida acerca da responsabilidade da federação quanto à responsabilidade pelo pagamento da sanção pecuniária. Caso a federação excipiente desejasse combater a decisão judicial, deveria ter oposto embargos de declaração no âmbito do TSE, mas não o fez, deixando ocorrer o trânsito em julgado.

Só resta, agora, ao TRE Alagoas, promover a execução da sentença/acórdão.

Ademais, a jurisprudência do TSE entende que, em casos desse jaez, existe a responsabilidade solidária, conforme os julgados abaixo:

*"[...] Inscrição em dívida ativa. Coligação. Responsabilidade solidária. Partido político. 1. Aplicação de multa por propaganda eleitoral irregular à coligação a qual o partido impetrante compunha. 2. Responsabilidade solidária dos partidos que integram a coligação. Precedentes. [ç]"*

[\(Ac. de 20.10.2016 no AgRRMS nº 11287, rel. Min. Gilmar Mendes.\)](#)

*Eleições 2022. [...] Propaganda eleitoral. Impulsioneamento de conteúdo na internet. Art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Coligação. Responsabilidade solidária. Crítica a adversários. [...] 1. No caso em análise, o candidato veiculou mensagem, por meio de impulsioneamento na internet, nas redes sociais Facebook e Instagram, com conteúdo característico de propaganda eleitoral negativa. 2. A Corte regional entendeu que a propaganda em comento possuía caráter negativo, com críticas ao candidato majoritário da coligação recorrida. [...] 3. Conforme dispõe o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, o impulsioneamento de conteúdo na internet somente é admitido para o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, não sendo possível a contratação desse serviço para tecer críticas a adversários. Precedente. 4. Nos termos da regra dos arts. 241 do CE e 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, com confirmação no entendimento jurisprudencial desta Corte, há expressa responsabilidade solidária das agremiações pelos excessos cometidos por seus candidatos concernentes à propaganda eleitoral. Precedente. [ç]"*

[\(Ac. de 14.9.2023 no AgR-AREspE nº 060333806, rel. Min. Raul Araújo.\)](#)

"[...] 2. Este Tribunal firmou o entendimento de que a regra do art. 241 do Código Eleitoral, a qual prevê de modo expresse a responsabilidade solidária das agremiações pelos excessos cometidos por seus candidatos no tocante à propaganda eleitoral, aplica-se às coligações [...]"

[\(Ac. de 24.8.2023 no AgR-AREspE nº 060355027, rel. Min. André Ramos Tavares.\)](#)

Ac.-TSE, de 19.8.2014, no AgR-AI nº 231417: *responsabilidade solidária das coligações pela propaganda irregular de seus candidatos e possibilidade de aplicação da sanção individualmente aos responsáveis.*

A responsabilidade solidária pelo pagamento da multa não é excluída por norma de exceção, pelo que se depreende da análise das normas de regência.

Por oportuno, reproduzo excertos do parecer ministerial:

*(ç) é solidária a responsabilidade entre todos os partidos integrantes da coligação condenada ao pagamento de multa por propaganda irregular, não impondo a norma qualquer exceção. Não há a previsão de que a cobrança se restrinja aos partidos dos candidatos representados no caso de condenação da coligação.*

*(ç)*

*Parece claro, na visão do Ministério Público Eleitoral, que a norma contida no art. 6º, §5º, da Lei 9.504/97, ao prever que "a responsabilidade pelo pagamento de multas decorrentes de propaganda eleitoral é solidária entre os candidatos e os respectivos partidos, não alcançando outros partidos mesmo quando integrantes de uma mesma coligação" só se aplicará nos casos em que o partido do candidato ou, eventualmente, a coligação da qual seu partido faz parte, não figurem no polo passivo da representação por propaganda irregular, o que não é o caso dos autos.*

*Em que pese a excipiente sustente que "não pode a federação ser executada por multa aplicada a candidatos de outros partidos, ainda que coligado", a premissa está equivocada, uma vez que a Federação está sendo demandada por multa imposta à própria Coligação da qual fez parte no pleito de 2022, e sua responsabilidade pelo pagamento da multa decorre do disposto no art. 32, parágrafo único, da Resolução TSE 23.709/2022.*

*(...)*

Logo, estando a Coligação ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR desde a citação, no polo passivo da lide, e verificando que a Federação BRASIL DA ESPERANÇA integra aquela coligação, não se pode acatar o pleito da Excipiente, ou seja, deve esta ser considerada como um dos polos passivos do Cumprimento da Sentença/Acórdão e continuar no título judicial exequendo.

Pelo exposto, julgo improcedente a Exceção de Pré-Executividade, ficando prejudicado o pedido de tutela de urgência, ora manejados pela Excipiente, de modo que deve prosseguir o cumprimento da sentença em relação à FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA.

É como voto.

Des. Eleitoral GUILHERME MASAITI HIRATA YENDO

Relator